



**REVISTA ELETRÔNICA DISCENTE HISTÓRIA.COM  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA  
CENTRO DE ARTES, HUMANIDADES E LETRAS**

**OFÍCIOS, CELIBATO E IDENTIDADE CLERICAL: O PADRE  
FRANCISCO LOPES LIMA**

Mayara Amanda Januário<sup>1</sup>

**Resumo**

Este trabalho propõe discutir uma possível identidade clerical através do estudo de caso do padre Francisco Lopes Lima, sujeito que foi sentenciado pela Inquisição e interdito em suas atividades clericais. Sua trajetória permite discutir os diferentes papéis desempenhados dentro de uma possível unidade do grupo esperada pela Igreja. A diversidade das ocupações exercidas demonstra a complexidade das construções identitárias no mundo colonial.

**Palavras-chaves:** Celibato. Identidade. Clérigo.

A proposta microhistórica de análise, cujo objetivo reside em alcançar com maior propriedade os sujeitos históricos em sua aparente banalidade, permite estudos densos portadores de uma narrativa singular. Afinal, se são os agentes que constroem a História, suas trajetórias não podem ser ignoradas.<sup>2</sup> Neste sentido, o caso do padre Francisco Lopes Lima torna-se relevante por exemplificar o significado de ser sacerdote no século XVIII, mas também por contemplar algo difícil de ser encontrado nos estudos biográficos: a trajetória de retorno de um sentenciado pela Inquisição. O que nos possibilita saber a maneira em que estes indivíduos se reintegram ou não nas redes em que estiveram inclusos.

Soma-se a isto o fato de que havia um esforço secular da Igreja em tornar o celibato clerical como elemento diferenciador aos demais cristãos leigos, institucionalmente a partir de 1123 no I Concílio de Latrão, corroborado sobretudo no modelo Tridentino. A Igreja reformada reagia ao avanço protestante, reafirmando seus dogmas e sacramentos, e criava um corpo de sacerdotes especializados em gerirem a salvação do grupo. Deste modo, a observação do celibato, além de ser

<sup>1</sup> Mestranda em História pela Universidade Federal de São João del-Rei, Bolsista Capes. E-mail: [mayjanuario@hotmail.com](mailto:mayjanuario@hotmail.com).

<sup>2</sup> GINZBURG, Carlo; CASTELNUEVO, Enrico; PONI, Carlo. *A micro-historia e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

justificada por questões teológicas e canônicas, pretendia-se também como traço distintivo para o clero profissional e condição indispensável para a definição do grupo se comparado aos demais leigos.

Em outras palavras, toma-se por identidade clerical a diferenciação desejada pela Igreja, através dos argumentos em torno do celibato. Segundo Edlene Silva, a imposição ao celibato eclesiástico forjou identidades que influenciaram os conflitos daqueles que desejavam conciliar vida religiosa e matrimonial.<sup>3</sup> A condição celibatária esteve associada à um ideal de pureza e de integridade moral do clero, assim considerados mais aptos a gerirem a salvação dos fiéis. Desta forma, trata-se de uma auto imagem construída de maneira distanciada do universo das experiências.

Contudo, não se pode ignorar que qualquer que seja o projeto oficial de identidade e coesão forjados e concebidos pela Igreja, ou qualquer outra esfera, o processo de construção das identidades perpassem dimensões que não se esgotam aí. Afinal, múltiplas, inconstantes, contingentes, negociadas, pronunciadas e reconhecidas, as identidades construídas alcançam a dimensão do indivíduo e sua noção de pertencimento, mas também revelam o grupo em que se inserem, por definir-se no processo dialógico e relacional de se reconhecer e ser visto como tal. Em outras palavras, a historicidade de uma possível identidade clerical não pode confundir-se com uma proposta oficial e esvaziar-se daquilo que justamente a define: o campo das experiências.

Em Pernambuco, Francisco Lopes Lima,<sup>4</sup> religioso do hábito de São Pedro, filho de Belchior Lopes Lima e de Clara Tavares, natural da freguesia de São Pedro do Recife de Pernambuco, casou-se com Thereza de Jesus Maria em 1752, numa cerimônia que ocorreu na cidade de Olinda, na Igreja de Santa Cruz, tendo por celebrante o padre José Gondim. Após a união e alegando não ter vivido maritalmente com esposa, o réu solicita a nulidade do casamento e evade da região. Passando-se a Córdoba ocultando seu estado civil, torna-se sacerdote secular, e ainda obtém licença para ali celebrar algumas missas. Conferiu-lhe as ordens o bispo Dom Miguel de Argandonha Paster, prelado da cidade, em seu oratório, nos dias 14 e 18 e 21 de janeiro de 1753, no ano seguinte ao seu casamento. Assim o fazendo “abusava

---

<sup>3</sup> SILVA, Edlene Oliveira. *Entre a batina e a aliança: das mulheres de padres ao movimento de padres casados no Brasil*. 2008. 323 f. Tese (Doutorado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

<sup>4</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, processo 8675. Disponível em: <http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=2308797>

do sacramento do matrimônio recebendo ordens sacras sendo ela (a esposa) viva sem os requisitos que por direito são permitidos”.

Insatisfeita, a cônjuge abandonada Thereza de Jesus lhe pôs uma carta precatória ordenando que o mesmo retornasse à vida marital, sob pena de excomunhão, sendo ou não sacerdote. Descontente com a solidão, sua esposa reclama sistematicamente às autoridades a irregularidade de sua situação, bem como o retorno de seu marido ao compromisso primeiramente assumido. Estava dado o impasse: ao incorrer na *bigamia similitudinária*,<sup>5</sup> ou melhor, atentar aos sacramentos, na ocasião em que se conjuga matrimônio e ordenação sacerdotal, tornava a questão de difícil solução.

Segundo as regras, ambos eram incompatíveis, pelos interditos sexuais que implicavam. De forma que, na avaliação Inquisitorial havia a preocupação de se identificar a natureza da corrupção destes sacramentos, embora a validade ou não de ambos fosse melhor sistematizada pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Segundo as Constituições, nestes casos ambos sacramentos estariam em seu modo imperfeito, mas as ordens sacras permaneciam indissolúveis, o que denota mais uma vez a distinção entre um estado e outro reforçada pela própria Igreja.<sup>6</sup>

Este aspecto fica evidente tanto nos debates mais comuns de seus contemporâneos quanto nas mais profundas discussões teológicas a respeito. O impeditivo e exclusão mútua de ambos os caminhos, processo então em construção, perpassava dimensões culturais notoriamente compartilhadas, registradas inclusive em outros crimes pelo próprio Santo Ofício. A chamada “querela dos estados” também fomentava diversas heresias.<sup>7</sup> Muitos casados afirmavam que sua vida marital era superior a castidade eclesiástica, o que fazia da assertiva uma proposição herética. A ré Beatriz Martins confessou a mesa inquisitorial

---

<sup>5</sup> A bigamia similitudinária, situação em que um sacerdote casa-se ou um esposo ordena-se, representou uma ameaça ao casamento Tridentino, sobretudo por atentar contra sua indissolubilidade. A Igreja via este delito como uma proposição, mas não necessariamente uma heresia de fato. A bigamia atentava quanto ao caráter indissolúvel e sagrado do casamento e da ordenação sacerdotal e quem a cometesse poderia ser entendido como um sujeito que estivesse aborrecido com o seu estado, ainda que não contrário ao preceito, ao menos em tese, confrontado com ele. Para os domínios da religião, tratava-se de uma fraude consciente do implicado diante da Igreja e da comunidade, justificando, assim, a presunção de heresia. SILVA, Edlene Oliveira. *Entre a batina e a aliança: das mulheres de padres ao movimento de padres casados no Brasil*. 2008. 323 f. Tese (Doutorado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Este crime de alçada Inquisitorial é objeto de minha dissertação de mestrado, cuja pesquisa encontra-se em andamento, com o título “Dos clérigos que se casam, tendo ordens sacras: O Santo Ofício Português e os padres bigamos no Brasil Setecentista”.

<sup>6</sup> VIDE, Sebastião Monteiro da (Dom). *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typografia de Dezembro, 1853.

<sup>7</sup> SCHWARTZ, Stuart. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo/Bauru: Companhia das Letras/Edusc, 2009, p. 47.

“que o estado de casado era matrimônio que Deus fizera e ordenara e que os outros estados e ordens que havia no mundo que eram feitos e ordenados por santos e santas, e que os fadres e freiras não levavam nem faziam a vantagem aos casados e casadas que viam bem como Deus mandava.”<sup>8</sup>

Estas falas estariam envoltas em discussões valorativas do próprio casamento, ao mesmo tempo em que descreiam na validade e na continência sexual destes clérigos. Ademais, embora pudessem ser opiniões fomentadas pelo trânsito com as proposições luteranas, nem sempre estas puderam ser associadas as heresias temidas pelos inquisidores, inspiradas no pensamento heterodoxo. Essas afirmativas poderiam ser colhidas tanto no ato da confissão quanto pelo seu conhecimento público, ou seja, “por ouvir dizer”.

Tais assertivas aproximavam-se das críticas luteranas ao celibato imposto aos clérigos e à sacramentalidade do casamento; crença que afirmava que todos os fiéis eram dignos em servir a Deus, independente de suas interdições sexuais. Segundo Letícia Costa, estas falas heréticas foram engendradas na própria dinâmica colonial e estavam distantes da inspiração luterana tão temida pelo Santo Ofício. Na realidade, havia na América Portuguesa um forte desejo de igualdade entre leigos e sacerdotes, ou até mesmo a ascensão laica no âmbito da religiosidade.<sup>9</sup>

Embora entendido pela justiça eclesiástica como um falso reverendo, e celebrante irregular de missas, sendo condenado ao pagamento de “duzentos e cinquenta cruzados para Sé e meirinho e em cinco anos de degredo para o bispado do Maranhão”<sup>10</sup>, devido à união primeira com Thereza de Jesus, o padre foi remetido às autoridades inquisitoriais e mandado preso em 1756. Denunciado presencialmente pela própria esposa, que inclusive assinou o documento, declarou que seu marido evadiu-se e tomou ordens sacras e só não o denunciara antes “por ignorar a obrigação”. É interessante notar que, como se observa no processo, a denúncia ao Santo Tribunal mostra-se como último recurso da esposa, após ter apelado sistematicamente para a Justiça eclesiástica na tentativa de reaver o consórcio. Ademais, junto às acusações de bigamia similitudinária, caía-lhe ainda uma denúncia de sodomia, que não foi adiante, posta por Manoel da Rocha, um possível inimigo.

<sup>8</sup> COSTA, Letícia Detoni. *O que as palavras soam: vivências religiosas nas capitâneas de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba em fins do século XVI*. Dissertação (Mestrado em História) UFPE, 2007. p. 108.

<sup>9</sup> COSTA, Letícia Detoni. *O que as palavras soam: vivências religiosas nas capitâneas de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba em fins do século XVI*. Dissertação (Mestrado em História) UFPE, 2007. p. 109.

<sup>10</sup> ANTT, IL, processo 8675, fol 26.

Sob jugo inquisitorial, Francisco Lopes Lima esteve sujeito às penas aplicadas aos padres bigamos, cujo erro era entendido como atitude suspeita na fé, por sentirem mal do sacramento da ordem, anexo ao voto de castidade. Nos trâmites do processo, coube ainda uma consulta a Inquisição de Lima e a arguição ao seu confessor Miguel Domingues de Sequeira.<sup>11</sup> Testemunharam também aqueles que conheciam o casamento: Ignácio Rodrigues Sá, cristão velho e negociante, Pedro Pereira de Melo, carpinteiro e vizinho do réu, Francisco Xavier Lima, também carpinteiro, que afirmou que Francisco Lopes Lima só teria as ordens menores quando casou-se com a dita Thereza. Por fim, João da Fonseca, meirinho geral, também foi ouvido.

Não bastante, o Tribunal quis escutar quem pudesse testemunhar a passagem do réu pelo Rio de Janeiro, ouvindo alguns padres e outras testemunhas, que afirmaram que o mesmo celebrara missas por lá. Documentos foram trocados com a Inquisição de Córdoba, e o seu conteúdo consta os resultados das diligências lá realizadas. Frei Joaquim de Jesus testemunhou *"aver-lo conhecido el ano que vino a ordenar-se em el palácio episcopal e seguir-se acuerda de su fisionomia i persona disso ser e buena estatura, flaco, moreno de semblante alegre i buena retorica."*<sup>12</sup>

Diante de tantas provas "pareceu a todos os votos que ele pela prova de justiça e por sua própria confissão se acha convicto no crime de se ordenar de ordens sacras vivendo sua legítima mulher sem precederem os requisitos de direito." Ou seja, a confissão feita pelo réu significava que o mesmo acreditava no mal que fizera, tornando-se convicto. Além do mais, não considerariam como atenuante *"a idade de 22 anos em que diz estava **nem o não haver consumado o matrimônio, nem tão pouco o ser constrangido a casar.**"* (grifo meu) Tratava-se para o Santo Ofício de uma conduta herética portanto.

<sup>11</sup> Segundo Pollyanna Mendonça, o Tribunal Inquisitorial utilizava-se inclusive da confissão para reter casos desviantes e considerava ainda os chamados "testemunhos singulares", ou seja, privilegiava por sua qualidade testemunhos diversos que pudessem acrescentar maiores detalhes a denúncia, daí o interesse em ouvir o confessor do réu. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça eclesíástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Tese de Doutorado, UFF, Niterói, 2011.

<sup>12</sup> ANTT, IL, processo 8675, fol 188. "Disse conhecê-lo quando ordenou-se no palácio episcopal e recorda-se de sua fisionomia: uma pessoa de boa estatura, fina, morena de semblante alegre e boa retórica." É interessante frisar que, embora diferentes e com jurisdições igualmente diversas, também o Tribunal Espanhol contribuiu ao andamento do processo, colhendo testemunhos, provas e remetendo-as aos inquisidores lusitanos, o que denota um alinhamento entre ambos tribunais tecido no universo das práticas. Segundo Bruno Feitler, a Inquisição possuía trânsito bastante amplo e eficaz, compondo uma verdadeira rede de transmissão de informações que ultrapassavam competências, hierarquias e espaços. No Brasil, é significativa a correspondência trocada com bispos, ordens religiosas e pessoas que não integravam o quadro inquisitorial. FEITLER, Bruno. *Nas malhas da Consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*. São Paulo: Phoebus/Alameda, 2007, p. 119. Há ainda indícios que esta relação não se restringe unicamente a este episódio: ANTT, Correspondência recebida da Inquisição de Córdoba, disponível em: <<http://digitarq.dgarq.gov.pt/viewer?id=2313912>> acesso 11 jun de 2012.

Após minuciosa averiguação do caso, em agosto de 1761, a mesa inquisitorial determinou que Francisco Lopes de Lima, fosse ao auto público da fé na forma de costume, nele ouvisse sua sentença e fizesse abjuração de leve suspeita na fé. Além disso, determinaram que ficasse inabilitado para benefícios eclesiásticos e privado do exercício de suas ordens para sempre, além das penitências espirituais, instrução no ordinário e pagamento das custas.<sup>13</sup>

Sofrendo a gravidade das penas, porém sem excomunhão e degredo, Francisco Lopes Lima viu-se em um impasse. Ao fim e ao cabo, fora destituído pelo tribunal de sua ocupação de clérigo, mas nada foi estabelecido em sua condição de esposo. Na sentença, o matrimônio permaneceu marginalizado, nem restituído, nem penalizado. O que corrobora a tese de que o Tribunal privilegiaria uma das dimensões do erro em detrimento da outra, ou que, haveria um desnível na gravidade de ambas. É cabível ainda dizer que o silêncio em torno desta questão sinaliza que a solução estaria de antemão determinada pela Justiça Eclesiástica, nos termos já aqui apresentados, demonstrando que em tal competência o Santo Ofício não interferia. Ficaria a critério da mesa, portanto, avaliar a natureza do delito, e identificada a gravidade e a heresia, penalizá-lo enquanto sacerdote, uma vez que o vínculo do matrimônio, ainda que considerado válido, imediatamente estaria assim desfeito.

O que não podemos afirmar cabalmente, porém, é se réu retomou o compromisso primeiramente assumido. Sua trajetória após o ocorrido nos leva a crer que não, embora possivelmente tenha tido um filho homônimo, Francisco Lopes Lima Junior,<sup>14</sup> que também tornou-se clérigo de ordens menores anos depois. Contudo, Francisco Lopes Lima apresenta-nos outra intenção ao retornar a Pernambuco.

No ano seguinte, em 1761, de volta à vila e citado na documentação como padre, o mesmo requer da coroa “ pelo Amor de Deus ” a prerrogativa de advogar ainda que sem formação acadêmica, uma vez que estava impossibilitado de atuar como clérigo, por determinação do tribunal. Assim, intentara livrar-se da pobreza de recursos na qual se encontrara trabalhando “ nas comarcas do Governo de Pernambuco, a saber: o Recife, Ceará, Paraíba e lagoa ” e “ aonde o suplicante mais

<sup>13</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, processo 8675. Disponível em: <http://digitalq.dgarq.gov.pt?ID=2308797>

<sup>14</sup> Arquivo Histórico Ultramarino,. Disponível em: [http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=13535](http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=13535)

conta fiz(esse).<sup>15</sup> Para tanto contava com a assinatura de outros advogados, que certificaram sua competência, apesar de não ter o curso necessário.

Em 1762, solicitou ainda uma declaração ao Santo Ofício. Seu último desejo para com o Tribunal era munir-se de uma certidão bastante estratégica:

“Diz o Pe. Francisco Lopes Lima sacerdote de hábito de São Pedro natural do Recife de Pernambuco e assiste nesta cidade de Lisboa, que para efeito de poder procurar profissão religiosa (grifo nosso) faz a bem de sua justiça uma certidão autêntica deste Santo Tribunal, por onde conste, se o suplicante veio e esteve nele preso pela culpa de se ordenar de todas ordens sacras com reverendas falsas do seu ordinário originário na diocese de Córdoba das Índias de Castela, conferindo-lhe as ditas ordens o Bispo daquele Bispado chamado D. Pedro Miguel de Argandonha Pasten Salazar, estando o suplicante casado em Pernambuco com Thereza de Jesus Maria a quem recebeu em face de igreja violentado da prisão que para o tal recebimento lhe fez o vigário geral daquela diocese, como tão bem se o suplicante sem confessar o dito matrimônio se ausentou daquela terra e foi receber as ordens na forma dita e se com efeito ainda existe rato, e não consumado o tal matrimônio, e outro si que penas teve o suplicante nesta Santa Inquisição e se tem cumprido a penitencia espiritual, que lhe foi imposta: para tanto se dignem mandar se lhe dê a certidão na forma pedida.”<sup>16</sup>

Ou seja, Francisco Lopes Lima tinha o intuito claro de retornar ao ofício religioso, apesar da sentença que o impedia, tanto de exercitar as ordens sacerdotais, como de usufruir dos benefícios que a circulavam. Isto implica dizer que a gravidade da sentença poderia ser de algum modo contornada, o que justificaria as apelações promovidas pelo mesmo. Na ânsia pela subsistência, ensaiava ocupações interditas pela determinação do Santo Ofício.

Ao que tudo indica, o padre Francisco Lopes Lima obteve êxito em seu intento. Já em 1766, ou seja, cinco anos depois do seu primeiro requerimento, passa a ser mencionado na documentação como bacharel. Contudo, a formação acadêmica foi indispensável:

“Diz o Bacharel Francisco Lopes presbítero secular morador no Recife de Pernambuco que ele pretende usar das suas letras por meio de advocacia perante as justiças seculares daquela comarca ou de outra qualquer do Brasil onde melhor conta lhe faça: e porque para conseguir o assim pretendido precisa provisão de Vossa Majestade e a presença de suas cartas de Bacharel da Formatura da Universidade de Coimbra nestes termos. Para que Vossa Majestade se digne mandar-lhe passar provisão na forma do estilo com a declaração expressa de ir as audiências. (...) Lisboa, novembro de 1769.”<sup>17</sup>

<sup>15</sup> Arquivo Histórico Ultramarino. Requerimento de Francisco Lopes Lima. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 97, D. 7600. Disponível em: <[http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=7876](http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=7876)>

<sup>16</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, processo 8675, fol. 197. Disponível em: <http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=2308797>

<sup>17</sup> Arquivo Histórico Ultramarino AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 108, D. 7600. Disponível em:

O aparente sucesso na trajetória do padre, agora mencionado na documentação como bacharel, não esteve livre porém de seus contratemplos. Em 1778, José Antônio de Alvarenga Barros Freire, Juiz de Fora da Cidade de Olinda teria prejudicado o agora bacharel Francisco Lopes de Lima, advogado nos auditórios em Pernambuco. O mesmo viu-se metido em uma contenda com os demais advogados, recebendo o predicado de intrigante e desordeiro, estimulando a suspensão e impraticabilidade de determinados tributos. Contenda esta marcada fortemente por abusos e corrupções de toda ordem.<sup>18</sup>

Segundo Adriana Silva, as querelas envolvendo alguns impostos que financiavam a educação pública no século XVIII em Pernambuco circulavam em torno de acentuados conflitos de interesses de poderosos locais envolvidos em diversas áreas e representavam possibilidades de ganhos e perdas significativas de dinheiro.<sup>19</sup> Num processo em que a educação dos chamados homens bons passara a ser o interesse do Estado Português, foi criado no período Pombalino o subsídio literário. O cálculo deste tributo dava-se da seguinte forma, a cada 460 gramas (1 arretel ou 1 libra) de carne verde cortada nos açougues, deveria ser pago 1 real; e a cada dois litros de aguardante da terra (1 canada), pagos 10 réis, para fins de subsídio.

As mercadorias tributadas tinham grande expressividade na economia local, devido ao grande consumo, mas também abrangiam toda a economia colonial, já que a aguardante era amplamente utilizada no apresamento de negros para o tráfico. O dinheiro arrecadado iria para o cofre geral da Junta da fazenda e seus tesoureiros fariam o pagamento aos mestres e professores de Pernambuco e das demais capitanias, que constassem na lista de Lisboa. Contudo, a cobrança teve de ser adaptada em Pernambuco pela ausência de balanças para o cálculo das proporções. Os valores arrecadados eram avultados, principalmente se comparados aos do Reino, mas a quantia aplicada era incrivelmente mínima. Os mercadores sentiam-se oprimidos pelo tributo, os recursos extraviavam-se e os professores viam-se sem pagamento. Havia registros fantasmas de aulas que desviavam a verba destinada a educação. Por toda parte, interesses eram gravemente ameaçados.

---

< [http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=8672](http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=8672) >

<sup>18</sup> Arquivo Histórico Ultramarino. Disponível em:  
AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 107, D. 8340. Disponível em:

<[http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=8672](http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=8672)>

<sup>19</sup> SILVA, Adriana Maria Paulo da. Notas sobre o financiamento da educação na capitania de Pernambuco, nas últimas décadas do século XVIII. In: *29ª Reunião da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação - ANPEd*, 2006, Caxambu. Educação, cultura e conhecimento na contemporaneidade: Desafios e Compromissos. Rio de Janeiro: ANPEd, 2006. p. 1-16.

Por esta razão, José Alves Ferreira indignou-se, estimulado, entre outros, pelo advogado Francisco Lopes Lima, “fabricador de todos os projetos que tendem ao insulto de generais e ministros desta terra.”<sup>20</sup> Contudo, como Adriana Silva alerta, estes desafetos e inquietações podem ser resultados de infidelidades de todo esquema. Talvez Francisco Lopes Lima buscasse beneficiar-se de alguma maneira, retendo recursos já na arrecadação, ao extorquir o povo, ou até mesmo tentando ocupar alguma dessas cadeiras financiadas pelo recurso, recebendo ordenados referentes às aulas régias. De toda forma, o que se pode concluir é que se tratava de um sujeito influente, bem relacionado, que transitava por significativos estratos da sociedade colonial.

Um pouco mais de uma década depois, em 1789, o advogado Francisco Lopes Lima e os demais pares de Recife enviam um ofício a Coroa solicitando que haja “suspensão da licença que permite que pessoas sem curso nem diploma advoguem”.<sup>21</sup> Não sabemos o resultado desta solicitação. O que ela denota, contudo, é que o cargo era bastante almejado e disputado. Assim como as solicitações para lecionar, muitos são os registros que solicitam permissão para advogar, em geral, vindo de clérigos. Curioso ainda seria um registro, de Belchior Lopes Lima, nome do pai de nosso personagem mencionado como licenciado, mercador ou sapateiro na documentação inquisitorial e tido como presbítero secular e advogado na documentação. Ao que se subentende, trata-se na verdade de um irmão de Francisco Lopes Lima, batizado com o nome do pai, que agora comprometido com a mãe viúva e uma irmã solteira, pede provisões para seu próprio sustento e dos seus.<sup>22</sup>

Muito provavelmente a efervescência por tais funções tratava-se de uma disputa acirrada de privilégios, cujo êxito passava pela competência das redes construídas ou não por estes sujeitos, alimentada pelas concessões do Antigo Regime. Ademais, representa ainda uma possibilidade de ascensão e manutenção social bastante almejada por aqueles que não se acanharam em solicitar prerrogativas e dispensas. Não nos esqueçamos de que o mesmo Francisco Lopes Lima tentou exercer advocacia sem o referido diploma alguns anos antes, alegando pobreza como justificativa, prova de que isto era muito possível. Talvez a desordem e insolência do

<sup>20</sup> Arquivo Histórico Ultramarino  
AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 108, D. 7600. Disponível em:  
<[http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=10077](http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=10077)>

<sup>21</sup> Arquivo Histórico Ultramarino. Disponível em:  
AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 129, D. 9754. Disponível em:  
<[http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=9920](http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=9920)>

<sup>22</sup> Arquivo Histórico Ultramarino. Disponível em:  
AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 184, D. 12767. Disponível em:  
[http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=12934](http://www.liber.ufpe.br/ultramar/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=12934)

grupo de alguns anos antes agora colocara em risco a própria manutenção da função e as concessões estratégicas necessárias na sociedade dos privilégios. Desprotegidos, sentiram-se ameaçados até mesmo por indivíduos sem formação acadêmica, almejando os mesmos benefícios que gozavam. Como já foi citado, seu provável filho também desfrutaria dos mesmos cargos e benefícios, demonstrando que estas redes eram consolidadas e se reproduziam entre seus pares. Não nos esqueçamos porém, como sinaliza Adriana Silva, que poderiam tratar-se ainda de cargos adulterados, desocupados e inchados, cujos rendimentos escoavam para os mais influentes.

É possível traçar um paralelo com as experiências identificadas pelo estudo de Marcelo da Rocha Wanderley acerca da clericalização da profissão jurídica no México do século XVII. Para ele, o aumento significativo de sacerdotes que assumem a carreira de advogado está diretamente relacionado às possibilidades de atuação de ganhos vislumbrados, além da capacidade de construção de redes de favorecimento.<sup>23</sup> Aspectos que mostram-se cruciais na trajetória e sobretudo na carreira jurídica de Francisco Lopes Lima.

Era costumeiro do período colonial que padres ocupassem funções e cargos estratégicos, e em Pernambuco não seria diferente. Contudo, o que nos chama a atenção nas designações de Francisco Lopes Lima é que elas admitem uma relação direta com ofício que ele exercia. Ainda que o Santo Tribunal determinasse com ênfase que o mesmo não mais atuaria como clérigo e o destituísse do sacerdócio, ele não deixaria de sê-lo imediatamente. Afinal, seu caráter sacramental e sua condição correspondiam a dimensões irrevogáveis. A sentença Inquisitorial determinava “a inabilitação e a privação do exercício de suas ordens” ainda que estas fossem tidas como irregulares pela Justiça Eclesiástica. Daí a designação de clérigo o acompanhar após a sentença é bastante compreensível. Mais significativo ainda é que esta identificação só será alterada quando Francisco Lopes Lima passa a advogar.

Quanto ao celibato, e sua pretensa função distintiva entre leigos e religiosos promovida pela Igreja, o que a incursão empírica nos mostra é que a identidade clerical não se pronunciava neste quesito, seja pela pouca observação do mesmo ou pelo próprio caráter do ser clérigo naqueles tempos: uma carreira bem visada seja pelo ganho material, pelo papel que exercia na sociedade ou pelo estatuto simbólico que incorria.

---

<sup>23</sup> WANDERLEY, Marcelo da Rocha. Homens de Deus e carreira jurídica no Império Espanhol: advogados eclesiásticos na Nova Espanha (século XVII). *Revista Territórios e Fronteiras*, v.1, n.1- jan/jun 2008.

Como ressaltado por Barth,<sup>24</sup> os estudos sobre a identidade contribuem ao debate ao abandonar uma pretensa unidade ou essência atribuídas a uma cultura e delegam à perspectiva relacional a capacidade de responder aos dinamismos históricos e os processos daí oriundos. Como construção coletiva, a identidade como conceito é definida a partir da auto atribuição e no reconhecimento social de tais como se definem, através dos chamados traços diacríticos que os distinguem. Tecida coletivamente, a construção das identidades obedece a critérios específicos e dinâmicas processuais próprias. É justamente dentro da interação social que as chamadas identidades se moldam e se constroem constantemente, como em sistemas que se adequam historicamente e se reproduzem como tais. Daí não seria incoerente que Francisco Lopes Lima ainda fosse clérigo, desde que assim se pronunciasse e fosse reconhecido. Afinal, naquelas circunstâncias acionar a identidade clerical junto à coroa implicava em fazer-se digno de crédito, perante o que requeria.

Portanto, a criação histórica das identidades admitem tanto a circularidade quanto a perspectiva de conflito, dentro das multiplicidades, tensões e das diferentes experiências relacionais, a chamada ecologia, como define Barth. Desta forma é possível delinear tais grupos apesar de diferenças culturais e contemplar a dinâmica historicamente gerada. Se o celibato não fora elemento de coesão, identidade e diferenciação dos demais fiéis, como buscava a Igreja, este caso aponta que a própria formação é um dos principais elementos distintivos, seja pelas possibilidades de ganhos materiais, seja pelo caráter do conhecimento enquanto sinal de diferenciação social, tão importante para as sociedades do Antigo Regime. Assim reforçava-se a hierarquia, o prestígio e a desigualdade, estes sim, portadores eficientes de distinção naqueles tempos. Não seria por acaso que em um segundo momento Francisco Lopes Lima alegou à Coroa que somente aqueles com formação poderiam advogar.

A argumentação sugere novamente que o elemento característico seja a formação específica, seja pela restrição que experimentava, pelos ganhos que ela possibilitava e os acessos que ela implicava. Se a identidade é relacional e define-se na interação com os chamados outros, também ela atende às expectativas desta relação.

Ser padre ou advogado era no limite equilibrar-se nas possibilidades estamentais e na economia dos privilégios de uma sociedade fortemente hierarquizada em que o estatuto do indivíduo era um traço indelével ancorado na

---

<sup>24</sup> BARTH, Grupos étnicos e suas fronteiras. In POUTINAGT, Philippe & STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. São Paulo: Ed. da Unesp, 1998.

diferenciação social desdobrada pelo escravismo. Ainda que pudessem ostentar uma religiosidade irrepreensível, não era esta a chave para a compreensão destas designações. Já foi dito que as regulações celibatárias estiveram muito mais expressivas dentro da esfera ideológica oficial da Igreja do que em uma prática hegemônica. O que evidencia mais uma vez o caráter impositivo desta normatização que pouco alcançou seus propósitos e intentos. Por outra via, cabe ainda afirmar que a trajetória de Francisco Lopes Lima pode ainda corroborar ao argumento de que se faz necessário esvaziar-se do discurso oficial para identificar os reais significados que os sujeitos históricos dão as suas escolhas, abandonando o estigma de devassidão e desregramento dos mesmos tão evidenciados pelas fontes repressoras e pela historiografia, ao situá-los como sujeitos históricos que excedem sua faceta religiosa. Mais uma vez, o cruzamento de fontes e o esforço antropológico mostram-se excepcionais neste sentido.

É possível que outros clérigos, quando inabilitados pelo Santo Tribunal, tenham percorridos os mesmos caminhos sinalizados por Francisco Lopes Lima, exercendo atividades correlatas ainda que em outros âmbitos. Há que se considerar que a sentença visava penalizar principalmente a dimensão religiosa da função, e a qualidade dos sujeitos permitiria espaços de negociação e trato social diferenciado. É inegável que a dimensão religiosa era um traço importante principalmente nos tempos em que Estado e Igreja caminhavam lado a lado, não só no aspecto material, mas também nas construções identitárias. O que este estudo de caso deixa claro, porém, é que as limitações impostas pela sentença do Santo Tribunal não resultaria numa supressão definitiva de todas as capacidades destes sujeitos. Afinal, não poderiam esvaziar-se de suas próprias experiências e responder de outra maneira aos entraves que encontraram por semelhantes instâncias de poder. O que implica dizer, mais uma vez, que os sujeitos portadores de uma ou várias identidades são primeiramente sujeitos históricos, que constroem o mundo e a si mesmos em diferentes processos e contingências.